



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 92-62.2015.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS. EXERCÍCIO DE 2014.

1. Irregularidades não sanadas: (a) aplicação irregular de verbas oriundas do Fundo Partidário; (b) transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta pessoal do tesoureiro; (c) recebimento de recursos de fonte vedada – doações advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades;

3. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma dos recursos cuja regularidade não foi comprovada, e pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Em Exame de Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Popular Socialista – PPS – Rio Grande do Sul (fls. 507-513) foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual oportunizou-se ao partido manifestação quanto ao teor do exame.

O PPS do Rio Grande do Sul apresentou manifestação às fls. 540/544, requerendo a aprovação das contas. Juntou documentos (fls. 546-567).

Em **parecer conclusivo** (fls. 570-573), na forma do que estabelece o art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, **concluiu-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista – PPS**, tendo presente que, embora apresentadas as informações pelo Diretório do PPS, remanesceram as **seguintes irregularidades**:

1. Não realizou discriminação da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nos pagamentos realizados ao tesoureiro João Carlos Fornari no total de R\$ 30.000,00;
2. Recebimento de R\$ 10.000,00 na conta do Fundo Partidário cuja origem não restou comprovada, sendo tal montante considerado como recursos de origem não identificada sujeito a recolhimento ao erário;
3. Aplicação irregular de verbas oriundas do Fundo Partidário no montante de R\$ 120.723,05;
4. Transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta pessoal do tesoureiro no montante de R\$ 35.143,19;
5. Recebimento de recursos de fonte vedada – doações advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, no montante de R\$ 17.939,92, representando 25,08% do total de outros recursos recebidos (R\$ 71.522,03);
6. Não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) no exercício de 2014, pelo que deverá aplicar o valor de R\$ 12.750,00 no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativas ao exercício de 2014.

Por sua vez, após receber vista dos autos (fl. 578), o Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação das contas partidárias apresentadas pelo Partido Popular Socialista – PPS referente ao exercício de 2014, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores cuja irregularidade não tenha sido comprovada, e pela suspensão do repasse de cotas do fundo Partidário pelo período de 1 ano (fls. 579-583v.).

Após a produção do parecer ministerial, o Partido Popular Socialista – PPS foi citado para oferecer defesa perante as irregularidades apontadas no parecer conclusivo produzido pelo órgão técnico (SCI – TRE/RS) nas fls. 570-574v.

Em seguida, o Partido apresentou defesa e juntou documentos nos autos com a finalidade de sanar as irregularidades detectadas pelo órgão técnico do TRE-RS (fls. 595-616). O órgão técnico, por sua vez, foi incumbido de realizar novo parecer com a finalidade de analisar a nova documentação acostada nos autos.

Em **análise dos documentos** apresentados pelo partido (fls. 624-628), na forma do que estabelece o art. 40, paragrafo único, da Resolução TSE n. 23.464/2015, o órgão técnico manteve seu posicionamento inicial, externado no parecer conclusivo de fls. 570-573, pela **desaprovação as contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista – PPS**. Todavia, tendo presente que algumas irregularidades tenham sido sanadas, no entendimento do órgão técnico, remanescem as **seguintes irregularidades, in verbis**:

1. (...) Quanto ao apontamento do item C do Parecer Conclusivo (fls. 570/574), que diz respeito a irregularidades na comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 61.169,86, o prestador apresentou documentação comprobatória (fls. 603/616) capaz de sanar parcialmente os apontamentos, restando não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovados o montante de R\$ 56.919,45, os quais encontram-se demonstrados na Tabela 1 (fl. 628) e na Tabela 2' (fl. 574 verso), sujeitos a recolhimento ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

2. (...) *No que concerne ao item D do Parecer Conclusivo (fls. 570/574), a agremiação juntou Nota Fiscal de Serviço n° 130 no montante de R\$ 15.150,00, sanando parcialmente o apontamento. Portanto, permanece sem comprovação o montante de RS 3.903,19 conforme segue, que deverá ser recolhido ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004:*

Data Pagamento	Valor	Tipo Documento	Irregularidade
01/10/14	1.500,00	Cheque 163	Ausência de Nota Fiscal
09/10/14	2.000,00	Cheque 167	Ausência de Nota Fiscal
12/12/14	403,19	Cheque 177	Ausência de Nota Fiscal
Total	3.903,19		

3. (...) *considera-se o valor de RS 40.500,00 repassado do diretório Estadual do PPS ao diretório Municipal do PPS de Porto Alegre. como aplicação irregular do Fundo Partidário, o qual enseja o recolhimento ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.*

4. (...) *Quanto ao item F do Parecer Conclusivo (fls. 570/574), a agremiação manifesta-se nas folhas 597/598, contudo permanece a falha apontada à fl. 571 v:*

"No item 2.3 do Exame da Prestação de Contas (fls. 507/531), verificou-se, através do exame dos extratos bancários, a transferência da conta bancária específica do Fundo Partidário para a conta bancária do tesoureiro João Carlos Fornari (cheques 121, 125, 128, 130, 147, 150, 177) no montante de RS 35.143,19 o qual realizou posteriormente pagamentos de despesas. Trata-se de procedimento que contraria o art. 10 da Resolução n. 21.841/2004 e já foi apontado na análise da prestação de contas do exercício de 2013."

5. *Quanto ao apontamento do item G do Parecer Conclusivo (fls. 570/574), a agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 598/600) sobre os quais não cabe a esta unidade técnica manifestar-se. Permanecem os apontamentos das fls. 571/573: (...)*

Destarte, a SCI-TRE/RS conclui a sua intervenção técnica nos autos nos seguintes termos (fls. 626/627):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...)

Quanto aos itens III, IV e V desta análise dos documentos, tratam de aplicação irregular do Fundo Partidário no montante de R\$ 101.322,64 (R\$ 56.919,45 item III, R\$ 3.903,19 item IV e R\$ 40.500,00 item V), o qual enseja o recolhimento ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

No item VI desta análise dos documentos, mantém-se os apontamentos do parecer conclusivo, visto que verificou-se que a agremiação adotou prática de transferir recursos do Fundo Partidário para a conta pessoal do tesoureiro no montante de R\$ 35.143,19 para posterior utilização, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Tal irregularidade de procedimento impede o controle efetivo dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário por esta unidade técnica, afetando a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pela agremiação.

O item VII desta análise dos documentos, trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada que enseja recolhimento erário de R\$ 17.939,92, a qual representa 25,08% do total de outros recursos recebidos (R\$ 71.522,03).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, mantém-se a desaprovação das contas, com base na alínea "a" inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004⁴.(...)"

Por fim, os autos retornam a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (fl. 633).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o partido encontra-se devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 297, tendo cumprido, dessa maneira, a obrigatoriedade disciplinada pela Resolução TRE/RS nº 239/2013.

2.1. Das irregularidades

Em resposta ao Exame de Prestação de Contas elaborado pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Egrégio Tribunal, o prestador apresentou defesa escrita (fls. 595-601) e documentos (fls. 603-616), refutando as irregularidades apontadas.

Todavia, os apontamentos feitos pela defesa do Partido não descaracterizam a totalidade das irregularidades detectadas da prestação de contas, senão vejamos.

2.1.1 Do recebimento de recursos de fonte vedada

No que tange às **doações de fontes vedadas**, o Partido alega que as doações feitas por chefe de gabinete da Assembleia Legislativa não constitui doação de autoridade, pois o cargo se reveste de um caráter de subordinação ao detentor do mandato, este sim, autoridade.

De acordo, com as informações obtidas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, verificou-se a doação de R\$ 17.939,92 em contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes ocupantes de função de direção ou chefia (chefe de seção, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete e chefe de gabinete líder), conforme tabela de fls. 527 e 528 dos presentes autos.

Dentre os titulares de cargos na administração pública que desempenham função de direção ou chefia, estão: a) Iara Silvia Wortmann, Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do RS, no período de 13/07/12 a 03/07/14;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Marcia Pires de La Torre, Chefe de Gabinete Líder, na Assembleia Legislativa do RS, no período de 01/07/2010 a 28/02/2015; c) Marcia Ruy Dias, Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do RS, no período de 14/11/2014 a 31/01/2015; e d) Maria Lucia Alberton de Oliveira, Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do RS, no período de 04/07/2014 a 13/11/2014.

No entanto, ao contrário do que alega o partido, os cargos de chefia de gabinete e de chefia de gabinete líder na Assembleia Legislativa do RS representam cargos de direção e chefia, demissíveis *ad nutum*.

Dispõem a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Também a Resolução TSE 22.585/2007, veda aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições dos detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, portanto, **restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas na soma de R\$ 17.939,92** (dezessete mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), que deverá ser recolhido ao erário, cuja identificação dos doadores é possível de ser aferida pela **listagem contribuições advindas de autoridades públicas** exoneráveis “ad nutum” (fls. 527-528). Tal valor representa 25,08% do total de outros recursos recebidos (R\$ 71.522,03).

Na forma do parecer conclusivo de fls. 570-573, as contribuições relacionadas na tabela de fls. 527-528 no período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em que ocuparam cargos de chefia e direção, constituem fonte vedada de legislação eleitoral, sujeitando o partido à perda das cotas de participação do Fundo Partidário e ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, consoante o art. 27, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Em contrapartida, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI – TRE/RS) preferiu abster-se sobre este tópico, uma vez que o Partido limitou-se a apresentar argumentação jurídica e que, portanto, não caberia ao órgão técnico analisar a relevância dos respectivos argumentos.

Por fim, as contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2.1.2 Dos recursos oriundos do Fundo Partidário ao Tesoureiro do partido

O parecer conclusivo de fls. 570-573 apurou ausência de discriminação de contribuições fiscais e tributárias quando da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Partido Popular Socialista no ano de 2014. Tal proceder não respeita o que previsto pela IN RFB nº 971/2009, Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 7/1973, e RIR/99 – Decreto nº 3000/1999.

Dessa forma, não é possível atestar com base nos documentos fiscais apresentados se as contas refletem adequadamente a real movimentação financeira.

Além disso, **foi apurado o repasse de R\$ 35.143,19 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos) da conta bancária do Fundo Partidário para a conta bancária do tesoureiro João Carlos Fornari**, conforme se conclui da análise dos documentos de fls. 427, 468, 472, 474, 479, e 483, contrariando o inciso I do art. 9º da Resolução n. 21.841/2004¹.

No que tange a esta irregularidade, concluiu o Órgão Técnico desse Tribunal que *“... mantém-se os apontamentos do parecer conclusivo, visto que verificou-se que a agremiação adotou prática de transferir recursos do Fundo Partidário para a conta pessoal do tesoureiro no montante de R\$ 35.143,19 para posterior utilização em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Tal irregularidade de procedimento impede o controle efetivo dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário por esta unidade técnica, afetando a transparência e confiabilidade das contas prestadas pela agremiação.”* (fl. 627)

Segundo a manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI -TRE/RS) nas fls. 624-628 dos autos, embora a agremiação tenha se manifestado no sentido de que irá reconhecer sua dívida perante a Receita Federal, não se verifica nos autos que o Partido Popular Socialista – PPS tenha realizado a referida diligência na época da produção do referido parecer técnico .

No ponto, concluiu o Órgão Técnico desse colendo Tribunal que “ ... permanece a indicação da impropriedade apontada no referido item do Parecer

¹ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo enquanto a agremiação não apresentar a documentação solicitada e não demonstrar registro das demais obrigações acessórias prevista na legislação”.

2.1.3 Dos recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual

Consoante se depreende do Parecer Conclusivo de fls. 570-573, a movimentação em conta-corrente do Diretório Estadual de recurso oriundo do Fundo Partidário foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), enquanto que o Diretório Nacional do PPS declarou ter repassado o montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Nesse tópico, conforme observado pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI-TRE/RS), o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) trata-se de um erro material decorrente da atividade contábil, conforme o Diretório Nacional do Partido Popular Socialista informa na fl. 602 dos autos. Assim, resta como sanado este item da prestação de contas em análise.

2.1.4 Da ausência de comprovação dos gastos realizados em conta-corrente do Fundo Partidário

O Parecer Conclusivo de fls. 570-573 apurou a ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 19.053,19 (dezenove mil cinquenta e três reais e dezenove centavos) em conta-corrente destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, consistente nos cheques 163, 167, 177 e 179, respectivamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais); R\$ 403,19 (quatrocentos e três reais e dezenove centavos), e R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais).

Em contrapartida, conforme informado no item IV da análise documental de fls. 624-628, a agremiação juntou nos autos a nota fiscal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço nº130 (fl. 612) no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil cento e cinquenta reais). Desta forma, em relação ao montante de R\$ 19.053,19 (dezenove mil cinquenta e três reais e dezenove centavos), **ainda persiste a ausência de comprovação de gastos realizados através da conta-corrente da agremiação no valor de R\$ 3.903,19** (três mil novecentos e três reais e dezenove centavos).

Assim, uma vez não comprovados os gastos remanescentes, deve o valor de R\$ 3.903,19 (três mil novecentos e três reais e dezenove centavos) ser recolhido ao erário.

Também foram constatadas no Parecer Conclusivo de fls. 570-573 as irregularidades apontadas na tabela de fl. 574 e verso, que correspondem ao montante de R\$ 61.169,86 (sessenta e um mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Tendo o prestador apresentado documentação comprobatória (fls. 603/616) capaz de sanar parcialmente os apontamentos, **restou não comprovado o montante de R\$ 56.919,45**, valor esse que está sujeito a recolhimento ao erário, conforme previsão inserta no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A discriminação dos valores que estão em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004 está materializada na TABELA 1 e TABELA 2 constante das fls. 628 e 574 e verso, respectivamente, dos presentes autos.

Por fim, verificou-se que a Direção Estadual repassou ao Diretório Municipal de Porto Alegre o montante de R\$ 40.500,00 em período que reportado diretório municipal estava proibido de receber verbas do fundo partidário em decorrência do que decidido no Processo PC 18-52.2011.6.21.0160. Conforme salientado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI-TRE/RS), tal irregularidade não foi sanada com a juntada dos documentos dispostos na fls. 602-617 dos autos, devendo, portanto, o respectivo montante ser sujeito a recolhimento ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, chega-se ao **montante de R\$ 101.322,64 como verbas de aplicação irregular do Fundo Partidário**, que enseja o recolhimento ao erário conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2.1.5 Da não aplicação do percentual mínimo em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

O Parecer Conclusivo de fls. 570-573 constatou a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do art. 44, inciso V, e §5º, da Lei n. 9.096/95, com redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009, vigente no período da prestação de contas de 2014:

Art. 44 Os recursos do oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como bem observado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI-TRE/RS) na análise documental de fls. 624-628, a irregularidade em questão, apontada no item H do Parecer Conclusivo de fls. 570-574, restou sanada, tendo em vista que a agremiação comprovou efetivamente os gastos para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, dentro dos percentuais previstos na legislação eleitoral, conforme verifica-se nas fls. 611-612 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a agremiação logrou êxito em comprovar, não só a existência dos gastos com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, mas também no que diz respeito ao cumprimento do percentual mínimo de investimento previsto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

2.2- Do cabimento da penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Com efeito, deve haver o a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, senão vejamos.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Dessarte, no caso em apreço, deve haver a suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 ano.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina: (a) pela desaprovação das contas; (b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma dos recursos, cuja regularidade não foi comprovada e (c) pela aplicação da penalidade de suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 ano.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl259mpfjuqo9dkqorvt1o74872980483253886161108230008.odt